



ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DE RECURSO - TP 005/2023

Processo Administrativo nº: 9.698/2023

Órgão Requisitante: Secretaria Municipal de Educação (SEMED)

Objeto: Contratação de Empresa para Execução da Obra de Reforma e Adequações do CMEB José Mambrini, localizada na Rua Antônio Araújo, esquina com a Rua Zacarias dos Santos, Jacupemba, neste Município de Aracruz/ES.

Aos 14 (quatorze) dias do mês de julho de 2023 (dois mil e vinte e três), às 11h, reuniu-se na Secretaria de Suprimentos, no Edifício-Sede desta Prefeitura, sito à Avenida Morobá, 20, Bairro Morobá, Aracruz-ES, a Comissão Permanente de Licitação – CPL, nomeada pela Portaria nº 19.793 de 11/07/2023, para o julgamento do recurso interposto pela empresa **ELO SERVIÇOS ELÉTRICOS E DE AUTOMAÇÃO LTDA**.

Conforme consta dos autos, aos 16 (dezesesseis) dias do mês de maio de 2023, em sessão pública, foi aberto o envelope de Proposta Comercial da licitante participante deste certame, o qual, após aberto foi rubricado pelos presentes.

Os autos foram encaminhados à Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura (SEMOB) para análise e emissão de parecer técnico, tendo sido realizado, após diligência, o julgamento, da proposta de preço, classificando-a.

Após, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de junho de 2023 (dois mil e vinte e três), realizou-se a abertura do envelope de habilitação. Após a análise técnica, procedeu-se o julgamento de habilitação, concluindo-se pelo descumprimento conclui-se ter restado evidenciado o descumprimento dos itens 10.5, letra "c", 10.5.1 e 10.5.2 do Edital, declarando a empresa **ELO SERVIÇOS ELÉTRICOS E DE AUTOMAÇÃO LTDA**, única participante do certame, **INABILITADA**.

Em fase da decisão de inabilitação a licitante **ELO SERVIÇOS ELÉTRICOS E DE AUTOMAÇÃO LTDA** apresentou recurso, o qual restou submetido a SEMOB para manifestação quanto as matérias de ordem técnica.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Recurso Administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa **ELO SERVIÇOS ELÉTRICOS E DE AUTOMAÇÃO LTDA**, com fundamento no artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei 8666/93 em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação do Município de Aracruz, a qual inabilitou a licitante.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADA PELA ELO SERVIÇOS ELÉTRICOS E DE AUTOMAÇÃO LTD

A empresa **ELO SERVIÇOS ELÉTRICOS E DE AUTOMAÇÃO LTDA** protocolou, recurso contra a decisão que a inabilitou para este certame.

Afirma, em suma, ter demonstrado sua qualificação técnica para este certame, através de inumeros atestados, requerendo a revisão da decisão proferida pela CPL.

III - DAS CONTRARRAZÕES

Considerando que a empresa **ELO SERVIÇOS ELÉTRICOS E DE AUTOMAÇÃO LTDA** é a única participante deste certame não houve apresentação de contra razões ao recurso interposto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ/ES
SECRETARIA DE SUPRIMENTOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

IV- DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente não pode esta CPL deixar de se manifestar quanto a algumas incongruências existentes no recurso interposto, que vão de menção errada a modalidade, numero do certame, fatos não ocorridos entre outros.

Quando da sessão de abertura dos envelopes de habilitação, realizada em 22 de junho de 2023, conforme ata constante do processo eletrônico (evento 41.2) esta CPL não emitiu qualquer juízo de valor quanto a documentação apresentada, tendo asseverado que os documentos seriam enviados a SEMOB para análise técnica, o que foi realizado.

Posteriormente, em 26 de junho de 2023, realizou-se o julgamento de habilitação, conforme ata juntada no evento 44.2 do processo eletrônico.

A licitante/recorrente, ao que parece em seu recurso, confunde a decisão com outra possivelmente tomada em processo diverso, o qual desconhece esta Comissão. O recorrente faz menção a afirmações não proferidas pela CPL, fazendo verdadeira confusão.

Como se verifica, o Recorrente manifesta-se sobre equívoco nos envelopes, violação ao sigilo das propostas, fatos estes não ocorridos nos presentes autos, razão pela qual não se fará qualquer manifestação sobre os mesmos.

Diante de todo equívoco, esta CPL manifesta-se sobre o que pertine a estes autos e quanto ao cumprimento ou não pela recorrente dos itens do Edital.

Como se sabe, a Constituição Federal Brasileira determina que a Administração Pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei de Licitações.

A licitação tem como finalidades buscar sempre a melhor proposta estimulando a competitividade entre os concorrentes que participam desse procedimento licitatório oferecendo iguais condições entre eles garantindo assim a isonomia desde que os que queiram participar do certame preencham os requisitos previamente estabelecidos no instrumento convocatório que em regra é o edital.

O legislador normativo teve por base a intenção de limitar a exigência de documentação a nível de selecionar empresas aptas a concorrerem, mas não de restringir a participação e a competitividade.

No que tange a qualificação técnica, esta tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a

“Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.”

Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666/93.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ/ES
SECRETARIA DE SUPRIMENTOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Como se sabe, os atestado estão limitados às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, guardando proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado (Acórdão 01167/2020-4, Acórdão 00308/2022-7, Acórdão 00363/2017-1, todos do TCEES).

Atendendo a este preceito, o Edital deixa claro quais as parcelas de maior relevância são objeto deste Certame, conforme consta dos itens 10.5.1 e 10.5.2.

A empresa afirma, de forma genérica, ter cumprido os requisitos, tendo como base o que consta do cronograma físico financeiro, fazendo menção a serviços os quais não estão elencados no Edital como de maior relevância e valor significativo do objeto.

Diante do teor técnico apresentado no recurso, os autos foram enviados para análise e manifestação da SEMOB, a qual ratificou integralmente o parecer técnico anteriormente exarado, ressaltando **“não haver similaridade entre os itens apresentados nas CAT's e atestados de capacidade técnica da licitante, com os itens exigidos no edital e termo de referência, para comprovação de capacidade técnica profissional e operacional.”**

Esta CPL acompanha, na íntegra, o entendimento apresentado pela área técnica, já que esta Comissão não possui o conhecimento suficiente para empreender uma análise das características da solução a qual refoge a sua competência.

Vejamos o entendimento jurisprudencial:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. O EDITAL É A LEI INTERNA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, NÃO PODE SER DESCUMPRIDO PELA ADMINISTRAÇÃO E DEVE SER OBSERVADO POR TODOS OS LICITANTES PARA QUE CONCORRAM EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES. 2. O DESCUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS CONSTANTES NO EDITAL CONDUZ À INABILITAÇÃO DA LICITANTE, POIS, DO CONTRÁRIO, ESTAR-SE-IAM AFRONTANDO OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO, EXPRESSOS NO ART. 3º DA LEI 8.666/93. 3. IN CASU, A PARTE AGRAVANTE AFIRMOU SER ABUSIVO E ARBITRÁRIO TER SIDO INABILITADA DO CONCORRÊNCIA PÚBLICA 020/2020 POR NÃO TER INFORMADO UMA EMPRESA TERCEIRIZADA QUE POSSUÍSSE LICENÇA DE OPERAÇÃO PELO ÓRGÃO COMPETENTE (FEPAM), O CERTIFICADO DE REGISTRO DO EXÉRCIO E A CARTA BLASTER, CORRESPONDENTES AOS ITENS 06.01.04 “D”, “E” E “F” DO INDIGITADO EDITAL. OCORRE QUE OS REFERIDOS REQUISITOS FAZEM PARTE DAS CONDIÇÕES EXIGIDAS PARA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA DA LICITANTE OU DA EMPRESA TERCEIRIZADA POR ELE INDICADA, E MOSTRAMSE PERTINENTES AO OBJETO DO CONTRATO. 4. INEXISTEM ELEMENTOS PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU A LIMINAR DO MANDAMUS, POIS AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE NO ATO ADMINISTRATIVO QUE SE BUSCA ANULAR. NÃO SE OLVIDE QUE OS ATOS ADMINISTRATIVOS GOZAM DE PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE, SENDO NECESSÁRIA ROBUSTA PROVA PARA QUE SEJAM DESCONSTITUÍDOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 50254371620218217000, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 26/05/2021)

Assim, não tendo a recorrente comprovado os requisitos previstos no Edital, vez que deixou de comprovar através de Certidões de Acervo Técnico os serviços constantes do Edital, não sendo as razões de recurso apresentadas suficientes para alterar a conclusão do Parecer Técnico que embasou a decisão proferida pela Comissão de Licitações.

Nessa esteira não tendo a Recorrente demonstrado o cumprimento de todos os requisitos exigidos para a habilitação, conforme amplamente demonstrado acima, não há o que se alterar a decisão anteriormente proferida.

V – CONCLUSÃO

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitadas os princípios constitucionais e baseada no parecer técnico emitido, CONHEÇO do RECURSO apresentado pela empresa **ELO SERVIÇOS ELÉTRICOS E DE AUTOMAÇÃO LTDA** para, NO MÉRITO, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a de-



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ/ES
SECRETARIA DE SUPRIMENTOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

cisão anteriormente proferida no que tange ao descumprimento dos **dos itens 10.5, letra “c”, 10.5.1 e 10.5.2 do Edital**, conforme manifestação técnica constante dos autos.

Aracruz/ES, 14 de julho de 2023.

DANIELLE TEIXEIRA PEDRINI
Presidente da CPL

PATRICIA SOUZA N. GAVALOTTI
Membro da CPL

RICARDO TRAZZI PINTO
Membro da CPL

ANGELA MARIA CUNHA PELUCHI
Membro da CPL

FERNANDO ANTONIO FINAMORE TEIXEIRA
Membro da CPL

ROMILDO BROETTO
Membro da CPL

JONATHAN MORAES ROMANHA
Membro da CPL